



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI Nº 062/2022

AUTORIA: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Mensagem nº 012/2022

EMENTA: "**PARECER** ao Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei n. 2.829, de 30 de dezembro de 2021, que versa sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para promover campanha anual de incentivo ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por contribuinte pessoa física, mediante realização de sorteios de prêmios, e dá outras providências."

PARECER AO PROJETO DE LEI

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 062/2022, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, que objetiva modificar da Lei n. 2.829, de 30 de dezembro de 2021, que versa sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para promover campanha anual de incentivo ao pagamento do IPTU, assim como confere demais providências.

Os artigos da propositura em questão, trilham neste sentido:

"Art. 1.º Fica revogado o Parágrafo único do Art. 2.º da Lei n. 2.829, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR

LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 21/03/2022 11:23:15

FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 21/03/2022 13:26:41

ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 21/03/2022 13:27:51

DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 21/03/2022 13:30:25

EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR - 445.757.002-82 EM 21/03/2022 13:38:37

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 21/03/2022 13:43:04





É o relatório.

Passo a opinar.

Conforme se extrai da mensagem que acompanha esta propositura, o seu desiderato *“destina-se unicamente à revogação do dispositivo que atribui ao locatário do imóvel a possibilidade de ser consagrado vencedor da premiação, em detrimento ao contribuinte do imposto, que é o real responsável pela relação jurídico tributária com o Município de Manaus, qual seja, o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.”*

De fato, oportuno transcrever a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 2.829/21:

“Art. 2º...

Parágrafo único. O locatário do imóvel somente fara jus ao recebimento do prêmio se comprovar, mediante contrato de locação, ter expressamente assumido a responsabilidade pelo pagamento do imposto.”

Sem maiores delongas, a revogação é imperiosa, no sentido de se evitar o conflito sobre o real contribuinte do IPTU, que deve recair sobre o proprietário do imóvel, ou o possuidor a qualquer título, consoante assevera o art. 34 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

“Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Mister registrar a doutrina de Vladimir Passos de Freitas:

“Sujeito passivo é aquele indicado pela lei, seja na condição de contribuinte ou responsável.

Não pode a pessoa obrigada se desvencilhar de seu mister, transferindo-o para outrem, mediante simples contrato particular, pois este não surtirá qualquer efeito perante o Fisco.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR

LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 21/03/2022 11:23:15

FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 21/03/2022 13:26:41

ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 21/03/2022 13:27:51

DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 21/03/2022 13:30:25

EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR - 445.757.002-82 EM 21/03/2022 13:38:37

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 21/03/2022 13:43:04





Situação corrente é a do proprietário de imóvel que, no contrato de locação, estipula cláusula impondo ao locatário o pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) durante o período de vigência do liame.

Deixando o inquilino de efetuar a quitação do tributo, caberá ao Fisco Municipal adotar as medidas necessárias para a cobrança junto a quem de direito - o sujeito passivo, que é o proprietário do imóvel. Em sua defesa, não poderá o contribuinte alegar que a dívida é do locatário, uma vez que o contrato não poderá ser oposto à Fazenda. Deverá, assim, pagar a dívida e depois exigi-la do alugador, pois a ele, sim, o pacto há de ser suscitado.

A norma é bastante salutar para a administração dos tributos, pois a permissão de transferência de responsabilidade pelo pagamento, através de simples contrato, poderia ensejar uma série de fraudes". (Código Tributário Nacional comentado. 4.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 610-611).

Assim, observa-se que a revogação do Parágrafo único do Art. 2.º da Lei n. 2.829, de 30 de dezembro de 2021 não acarreta qualquer óbice orçamentário ao Poder Executivo.

Ante o exposto este Vereador emite PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 21 de março de 2022.

Ver. Lissandro Breval - AVANTE
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR

LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 21/03/2022 11:23:15

FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 21/03/2022 13:26:41

ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 21/03/2022 13:27:51

DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 21/03/2022 13:30:25

EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR - 445.757.002-82 EM 21/03/2022 13:38:37

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 21/03/2022 13:43:04

